



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

FL.
6235

ACÓRDÃO

Processo nº 202400047002571/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEAD-1800 2024/000020, do Exercício Financeiro de 2023 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (consolidada com o(s) GAB. SEC. ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e ENCARGOS GERAIS DO ESTADO), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º **202400047002571/102-01**, que tratam da Prestação de Contas Anual, da Secretaria de Administração do Estado de Goiás (Sead), referente ao **exercício de 2023**. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Conselheiro-substituto, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu **Tribunal Pleno**, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

a) julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo do Sr. Francisco Sérvulo Freire Nogueira, CPF 241.405.463-87, e do Sr. Alexandre Demartini Rodrigues, inscrito sob o CPF 795.903.301-34, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no §1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

a.1.) Não houve baixa da depreciação acumulada no processo de reavaliação dos bens móveis no período de 2023, em descumprimento ao MCASP 9ª Edição;

b) Dar ciência à Sead e seus responsáveis, com vistas a prevenir a ocorrência de outras semelhantes:

b.1.) Sobre o encaminhamento **até o dia 15 de janeiro de cada exercício**, do rol dos responsáveis a essa Corte de Contas, visando o cumprimento dos termos dos arts. 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RITCE-GO);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

FL.
6236

c) Advirtir a Sead e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

d) destacar no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011), a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047002571

FL.
6237

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 16/10/2025 15:02
Função: Presidente assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 16/10/2025 15:02
Função: Relatora assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 13/10/2025 10:05
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 15/10/2025 12:03
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 16/10/2025 11:27
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 13/10/2025 14:03
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 13/10/2025 14:21
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 13/10/2025 13:52
Função: Procurador assinante

